

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.934 - SP (2012/0009724-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**RECORRENTE** : UELBI SEBASTIÃO EMÍDIO (PRESO)  
**ADVOGADO** : JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por UELBI SEBASTIÃO EMÍDIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA MOTIVADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA - MATÉRIA DE MÉRITO NÃO COMPORTA APROFUNDADO EXAME PELA PRESENTE VIA - ORDEM DENEGADA (fl. 43).**

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06.

Sustenta-se, em síntese, que deve ser reconhecida a coação ilegal em virtude de nulidade do processo, pois a instauração da investigação policial e o ajuizamento da ação penal tiveram por base denúncia anônima.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso:

*Ressalta-se, de início, que tal questão não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento, eis que, se acaso conhecido, haveria, na linha de pacífico entendimento jurisprudencial, indesejável supressão de instância por parte desse Colendo Sodalício, uma vez que se estaria a elidir a competência do TJ/SP, que não se debruçou, em momento algum, sobre esta matéria trazida a baila pelo Recorrente.*

*Entretanto, ainda que ultrapassado o aludido óbice preliminar, tem-se que não prospera a alegada nulidade processual, eis que "admite-se a denúncia anônima como instrumento de deflagração de diligências, pela autoridade policial, para apurar a veracidade das informações nela veiculadas, conforme jurisprudências do STF e do STJ." (AgRg no RMS 28.054/PE, Rel.*

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, Dje 19/04/2012).

(...)

Portanto, tendo em vista que o Recorrente não demonstrou, de forma clara e inequívoca, qualquer prejuízo por ele sofrido, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do remédio heróico (fls. 111/112).

É o relatório.

Decido.

Consta na sentença de primeiro grau que o monitoramento dos telefones do paciente e de outro corréu apresentou informações sobre a entrega de grande quantidade de *maconha* na cidade de Nova Andradina. Os acusados PAULO CÉSAR e EDMAR iriam entregar a droga para UELBI, ora paciente, e FERNANDO, no entanto, em razão de um desencontro, dispensaram-a em um matagal. Foram abordados por Policiais Militares e, dois dias após, o entorpecente foi encontrado.

O recurso de apelação aguarda julgamento.

O *habeas corpus* originário foi denegado ao argumento de que o impetrante não demonstrou, *de plano, como era de rigor, dados os estreitos limites do writ, qualquer ilegalidade*" (fl. 45).

Correto o acórdão recorrido.

A tese apresentada pela defesa deve ser apreciada na apelação, uma vez que demanda o exame aprofundado das provas produzidas em juízo para se demonstrar que a autoridade policial não procedeu a investigações preliminares acerca da veracidade dos fatos noticiados.

Essa Corte possui o entendimento de que *inexiste ilegalidade na instauração de inquérito policial ou na deflagração da ação penal provenientes de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados* (HC 224.898/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 16/11/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recuso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 25 de junho de 2013.

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora

